



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.482 - SP
(2014/0287798-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA TONELE
ADVOGADOS : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ
MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SANDRA MARA DA SILVA TOGNON
ADVOGADO : HERACLITO ANTONIO MOSSIN

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. A Corte local amparou-se na mesma fundamentação trazida na sentença, que se mostrou concreta e de acordo com os fatos, apenas entendeu que o patamar de 30 anos estaria excessivo e fez o redimensionamento da pena. Não há ilegalidade na presente hipótese.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.482 - SP
(2014/0287798-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **João Batista Tonele** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com ementa de seguinte teor (fl. 1.654):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Agravo em recurso especial improvido.

Aponta o agravante violação dos arts. 381, III, 619 e 617 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal.

Aduz excesso na fixação da pena-base e na escolha da fração de 2/3 em razão da qualificadora.

Afirma estar omissa o acórdão. Sustenta que, apesar de ter havido a redução da pena, continua ausente de fundamentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.482 - SP
(2014/0287798-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante; assim, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não procede o argumento do recorrente de não ter havido fundamentação concreta na sentença, senão vejamos (fl. 1.242):

[...]

Considerando-se os elementos norteadores previstos no artigo 59 do Código Penal, em especial: a) que resultaram configuradas duas qualificadoras, a demonstrar dolo intenso por parte do infrator, em especial pela forma como praticado o crime, em plena via pública, à luz do dia, e em concurso de agentes, de modo a conferir maior probabilidade de êxito na empreitada homicida, cuja conduta, ademais, era inimaginável pela vítima, já que foram sócios por longo período de tempo, comportamento revelador, outrossim, de perversidade além do normal, a exigir maior censurabilidade; b) que o réu agiu com desmedida insensibilidade moral, pois, de forma impiedosa, ceifou a vida de pessoa com quem manteve, por longos anos, exitosa sociedade; c) as conseqüências do delito, porquanto o acusado matou um pai de família, trabalhador, além de causar aos familiares do ofendido, em especial à mulher e a duas filhas de tenra idade à época, dor e abalo psicológico insuperáveis, impedindo estas últimas, ademais, de desfrutarem do prazeroso e imprescindível convívio paterno, que contribui sobremaneira para a formação da personalidade (fls. 10/11, 34 e 457/467); fixo a pena-base em 30 (trinta) anos de reclusão.

[...]

Com efeito, veja-se que, na sentença, o magistrado trouxe justificativa concreta a amparar o seu entendimento pela fixação da pena-base no máximo permitido, 30 anos, o que a tornou definitiva pela ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena. No julgamento da apelação da defesa, a Corte local reduziu a pena do recorrente a 25 anos de reclusão e excluiu a indenização por dano moral. Confira-se trecho do julgado quando redimensionou a pena (fl. 1.415):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A pena, contudo, merece ajuste, pois foi fixada em excesso.

Assim, a básica fica elevada de 2/3, fração mais adequada à espécie, diante da intensidade do dolo, das circunstâncias e consequências do crime.

A seguir, fica exasperada de mais 1/4, ante da presença da segunda qualificadora, perfazendo, então, vinte e cinco anos de reclusão.

[...]

Razão não assiste ao recorrente quando alega excesso na fixação da pena ou ausência de fundamentos. A Corte local amparou-se na mesma fundamentação trazida na sentença, apenas entendeu que o patamar de 30 anos estaria excessivo. Assim, partiu da pena mínima para o homicídio qualificado, que seriam 12 anos de reclusão, e entendeu que o aumento pela fração de 2/3 seria mais adequado ao presente caso, isso com base nos fundamentos trazidos na sentença e apenas com uma das qualificadoras. Assim, a pena-base foi fixada em 20 anos de reclusão. No entanto, considerou a segunda qualificadora para exasperar a pena na fração de 1/4, encontrando a pena definitiva o total de 25 anos de reclusão. A sentença havia utilizado as duas qualificadoras na fixação da pena-base.

Como já mencionado, ao apontar negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca o recorrente o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

Não há, portanto, omissão no acórdão recorrido e o dissídio jurisprudencial fica afastado, pois cada caso traz a sua peculiaridade e, na hipótese em análise, a matéria foi bem analisada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0287798-2

AgRg no
AREsp 642.482 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 131098 15598 46498 90000143619988260506 RI0010JUR0000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA TONELE
ADVOGADOS	: LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SANDRA MARA DA SILVA TOGNON
ADVOGADO	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN
CORRÉU	: CELESTINO PLÁCIDO BARBOSA
CORRÉU	: MARCELO DOS REIS SUE
CORRÉU	: ADENILTON GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA TONELE
ADVOGADOS	: LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SANDRA MARA DA SILVA TOGNON
ADVOGADO	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.